



PROCESSO N° CSJT-Cons-4521-46.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CONSULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA. Não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-Cons - 4521-46.2012.5.90.0000**, em que é consulente o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, cujo tema é a redistribuição de processos que se encontram na fase de execução entre as Meritíssimas Varas do Trabalho de mesma competência material e territorial (implantação da Resolução CSJT n° 63/2010).

Por determinação do Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente encaminhou-se a consulta à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, sendo o processo, posteriormente, distribuído a este relator.

V O T O

1 QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Para maior e melhor compreensão da matéria transcreve-se parte da consulta (Ofício n° 123/2012/PRESI):

- 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região vem realizar consulta a esse Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), com fulcro no art. 71 do Regimento Interno desse Conselho, em*



PROCESSO N° CSJT-Cons-4521-46.2012.5.90.0000

razão dos fundamentos que passo a expor:

2. *Em sessão administrativa, realizada em 15.02.2012, ao se deparar com os debates relativos à adoção das providências necessárias à implantação da Resolução n° 63/2010 do CSJT, resolveu, por maioria, o Tribunal Pleno deste TRT da 17.ª Região, após análise de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17.ª Região (AMATRA 17), consultar esse Egrégio Conselho acerca da possibilidade de redistribuição, entre as quatorze Varas do Trabalho da Capital, dos processos que se encontram na fase de execução.*

3. *Na ocasião, restaram vencidos os Desembargadores Carlos Henrique Bezerra Leite, Lino Faria Petelinkar e Carmen Vilma Garisto, que deferiram a redistribuição imediata dos feitos (Resolução Administrativa anexa).*

4. *Cônscia do posicionamento reiterado desse Conselho, no sentido de que as matérias tratadas em sede de consulta devem ser, inicialmente, objeto de deliberação pelo órgão competente do Regional que a formula, pretendendo-se, destarte, garantir o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais Trabalhistas, insculpida no art. 96, I, da Constituição Federal, bem como da necessidade de que o ato consultivo não se caracterize como co-gestão, determinou esta Desembargadora Presidente que os autos retomassem à pauta administrativa para ciência de seus pares acerca do entendimento repisado desse CSJT.*

5. *Em 18.04.2012, o feito retornou à pauta, resolvendo-se, por maioria, pela manutenção da decisão que determinou a realização de consulta acerca da redistribuição de processos, sem prévia manifestação desta Corte quanto ao mérito. (negritei)*

6. *Restaram vencidos 4 (quatro) Desembargadores, dentre os quais, esta Presidente, cujo posicionamento se baseou no entendimento de que, na hipótese tratada, o princípio da eficiência exige o prévio posicionamento deste Regional.*

(...)



PROCESSO N° CSJT-Cons-4521-46.2012.5.90.0000

14. *Conforme já exposto, o Tribunal Pleno deste TRT da 17.ª Região, por maioria, entendeu imprescindível que esse CSJT fosse consultado acerca da possibilidade de deferimento da redistribuição, antes do pronunciamento definitivo desta Corte.*

15. *Em verdade, a consulta, no entender deste Tribunal, por sua relevância, extrapola o interesse individual, merecendo pronunciamento desse CSJT, sobretudo por se tratar de matéria afeita à implantação de Resolução (cujo caráter cogente aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus prescinde de ser repisado) emanada do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

Constata-se, pelo próprio teor da consulta, que o Egrégio Tribunal consulente, por sua maioria, se absteve de decidir previamente o mérito da questão objeto desta consulta, preferindo ouvir antecipadamente este Colendo Conselho, no que contraria sedimentado entendimento deste colegiado. Trata-se, portanto, de mais um caso em que o Plenário de Tribunal Regional não emite qualquer juízo decisório acerca da matéria, optando por formular consulta diretamente a este Colendo Conselho.

Entretanto, como já dito, este Colendo Conselho tem firmado e reiterado entendimento de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia feita pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho sem que a questão seja antes examinada e decidida administrativamente, pelo órgão colegiado competente do próprio Tribunal. Assim, somente após a manifestação do Egrégio Regional, poderá a matéria ser submetida a este Colendo Conselho, para exame da legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno¹, conforme precedentes² nos quais este Colendo Conselho fixou o entendimento de que as consultas devem ser a ele dirigidas somente após esgotadas as instâncias regionais, isto é, após o tema ter transitado pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, o que não ocorreu neste caso concreto. Convém, neste passo, deixar perfeitamente esclarecido que assim vem decidindo este Colendo Conselho para respeitar e prestigiar o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais

1 *IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;*

2 *Brasil. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acórdão do Processo N° 281-2006-0-90-0. Redator Designado: Ministro Milton de Moura França. URNurn:lex:br:conselho.superior.justica.trabalho:acordao:2007-09-28; Processo n° TST-CSJT-281/2006-000-90-00.3*



PROCESSO N° CSJT-Cons-4521-46.2012.5.90.0000

Regionais, consagrada no art. 96, I, da Constituição da República.

Em suma, não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente.

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece da consulta, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Coleto Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em acolher questão preliminar suscitada de ofício pelo relator e não conhecer da consulta, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 29 de Junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 4521-46.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/08/2012, **sendo considerado publicado em 03/08/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário